



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913711/2009-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.601 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO
Recorrente BANCO J SAFRA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, através do acórdão 16-82.064, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório pelo qual a DEINF SÃO PAULO reconheceu parcialmente crédito de saldo

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.601 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913711/2009-40

negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 informado na DIPJ 2007 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP vinculados ao referido crédito.

Conforme despacho decisório de fl. 135:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	8.874.784,67	0,00	0,00	0,00	8.874.784,67
CONFIRMADAS	0,00	0,00	8.874.784,67	0,00	0,00	0,00	8.874.784,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 521.030,47 Valor na DIPJ: R\$ 521.030,47
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.874.784,67

IRPJ devido: R\$ 8.353.754,20

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 521.030,47

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22229.49569.191211.1.3.02-2070 10784.55048.291211.1.3.02-4175

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.456.320,61	691.264,10	485.958,66

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada do despacho decisório em 11/09/2013 (AR a fl. 114), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/7) e anexos, em 11/10/13, alegando, em síntese:

- O cabimento das compensações pretendidas, tendo em vista a narrativa de fatos transcrita abaixo:

Conforme DIPJ 2007, enviada em 28/06/2007, a Impugnante apurou inicialmente em 31 de dezembro do ano-calendário 2006, o Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 521.030,47 (Vide DIPJ 2007, Ficha 12-B, Linha 14 - Doc. 10), utilizados em sua totalidade nas PER/DCOMPs nº 29646.97717.280207.1.3.02-3003 e nº 07197.05605.310707.1.3.02-9505 (vide Docs. 8 e 9).

No entanto, já nos idos de 2011, a Impugnante identificou a possibilidade de retificar sua DIPJ para majorar seu Saldo Negativo de IRPJ originariamente mencionado, tendo em vista a existência de exclusões legais para o ano-calendário 2006, no valor de R\$ 9.032.000,00 (ficha 09-B, Linha 32 - DIPJ 2007 Retificadora - Doc. 11), ocasionando um aumento significativo do Saldo Negativo de IRPJ para o aludido ano-calendário, que passou a perfazer o montante total de R\$ 2.779.030,47.

Ocorre que, ao retificar sua DIPJ (vide Doc. 11) objetivando a utilização do Saldo Negativo existente, encontrou a Impugnante um entrave sistêmico no programa PER/DCOMP.

Isso porque, as declarações de compensação transmitidas no ano de 2007 (vide Docs. 8 e 9) já haviam sido processadas e homologadas pela Autoridade Tributária em 2011 (Doc. 12), fato este que impossibilitou a Impugnante de retificar aludidos PER/DCOMP's no intuito de mencionar o valor do saldo negativo retificado e apurado conforme DIPJ retificadora.

Essa retificação permitiria a vinculação de todos os PER/DCOMP's e a demonstração do aproveitamento em cascata do Saldo Negativo apurado.

A par desta impossibilidade sistêmica do programa PER/DCOMP, a Impugnante, não encontrando alternativa, utilizou-se de 2 (dois) novos pedidos de compensação (vide Docs. 5 e 6 - enviados em 2011) pelos quais informou a existência do novo saldo negativo, aproveitado, nesta ocasião, com a devida subtração dos valores já processados e homologados pela RFB nos PERDCOMP's de 2007 (vide Docs. 8 e 9).

Nesse contexto, a Autoridade Tributária, ao verificar a inexistência de vinculação entre os PER/DCOMP's transmitidos em 2007 com àqueles transmitidos em 2011, em que pese a tempestiva retificação da DIPJ realizada em 2011, não homologou as compensações declaradas em 2011.

Na verdade, a Autoridade Fazendária, ao processar as DCOMP's de 2011, deveria se pautar nas informações fiscais retificadas pela Impugnante em sua DIPJ transmitida em 11/08/2011, pelas quais se comprova a existência de exclusões legais para o ano-calendário 2006, no valor de R\$ 9.032.000,00 (ficha 09-B, Linha 32 - vide Doc. 11), ocasionando a retificação do saldo negativo para o ano-calendário de 2006 (R\$ 2.779.030,47).

Contudo, uma vez que os PER/DCOMP's n.º. 22229.49569.191211.1.3.02-2070 (transmitido em 19.12.11) e n.º 10784.55048.291211.1.3.02-4175 (transmitido em 29.12.11), não estavam vinculados àqueles transmitidos em 2007 por evidente impossibilidade sistêmica do programa PER/DCOMP da RFB, apesar de reconhecer a existência de pagamento de IRPJ (estimativas mensais) no valor de R\$ 8.874.784,67 (vide Doc. 7), tendo em vista a impossibilidade de verificar o aproveitamento correto do Saldo Negativo, a Autoridade Fazendária não homologou referidas declarações de compensação, dando ensejo à cobrança ora discutida.

...

Logo, uma vez comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006 no valor de R\$ R\$ 2.779.030,47, as compensações indicadas no PER/DCOMP's (vide Docs. 5 e 6) deve ser homologadas, assim como foram àquelas transmitidas em 2007.

- Por fim, a Impugnante pleiteia o conhecimento e provimento da manifestação de inconformidade, com a homologação da compensação efetuada.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIPJ RETIFICADORA. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

O princípio da verdade material, que deve ser prestigiado no processo administrativo, não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material, o qual recai sobre aquele que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se/transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Conforme despacho decisório, embora o crédito informado no PER/DCOMP 29646.97717.280207.1.3.02-3003 tenha sido integralmente reconhecido, o mesmo mostrou-se insuficiente para homologação integral das compensações vinculadas, tendo sido homologados os PER/DCOMP nº 29646.97717.280207.1.3.02-3003 e nº 07197.05605.310707.1.3.02-9505 e não homologados os PER/DCOMP nº 22229.49569.191211.1.3.02-2070 e nº 10784.55048.291211.1.3.02-4175.

A interessada alega, em síntese, que as compensações não homologadas estariam fundadas em DIPJ retificadora, que majorou o seu Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. Essa retificadora foi transmitida tempestivamente, em 11/08/2011, porém, após a homologação de compensações fundadas no crédito apurado na DIPJ original.

Cumprir analisar a admissibilidade tanto da retificação do crédito na DIPJ retificadora quanto da transmissão de PER/DCOMP retificadores para alterar o valor do crédito compensado, após a homologação de compensações declaradas com o crédito original.

À época das retificações pretendidas, aplicavam-se as regras de compensação constantes no artigo 77 da IN RFB nº 90/2008, abaixo reproduzido:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

A despeito da impossibilidade procedimental de se retificar o crédito compensado após efetivada sua análise, vigora no processo administrativo o princípio da verdade material, que comanda a mais ampla e detida instrução probatória, cabendo o ônus da prova àquele que alega o fato.

Assim, a impossibilidade “sistêmica” a que alude a interessada poderia ser ultrapassada se, de fato, o crédito informado na DIPJ retificadora puder ser demonstrado mediante prova documental.

A alteração pretendida pela contribuinte pode ser verificada mediante a confrontação das informações inseridas nas duas declarações apresentadas (original e retificadora) para o ano-calendário de 2006:

	DIPJ original - ND 0001112197	DIPJ retificadora - ND 0001578821
data transmissão	28/06/2007	11/08/2011
Ficha 9B - Lucro Real		
Llíq antes do IRPJ	59.763.024,75	59.763.024,75
Soma das adições	124.763.146,86	124.763.146,86
Outras Exclusões	0	9.032.000,00

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.601 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913711/2009-40

Soma das exclusões	149.978.731,62	159.010.731,62
Lucro Real	34.547.439,99	25.515.439,99
Ficha 12A - IR s/ LR		
IR a 15%	5.182.116,00	3.827.316,00
Adicional	3.430.744,00	2.527.544,00
Operações de Carater Cultural e Artístico	207.284,64	207.284,64
Fundos DCA	51.821,16	51.821,16
Estimativas pagas	8.874.784,67	8.874.784,67
IR a pagar	-521.030,47	-2.779.030,47

Com efeito, a prova é do contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito que pretende restituir. Ao declarar à Autoridade Tributária que dispõe de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 2.779.030,47, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo.

O entendimento acima está alinhado com o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas:

Ac. 3301-001.932:

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida. As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Recurso Improvido.

Ac. 3803-003.547:

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. A insuficiência de provas enseja a não homologação.

Ac. 3801-001.282:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito sem os documentos fiscais comprobatórios de suas alegações. **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA** Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.601 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913711/2009-40

No caso em apreço, contudo, a interessada apenas acrescentou em DIPJ retificadora um novo valor na linha “Outras Exclusões”, reduzindo o Lucro Real apurado e, por conseguinte, o Imposto de Renda Devido, sem qualquer justificativa e, principalmente, sem prova documental da ocorrência e do registro dos eventos correspondentes.

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência do direito creditório, não pode ser homologada a restituição.

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para não reconhecer crédito adicional pretendido a título de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência formal da decisão *a quo* em 11/05/2018, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário anteriormente, em 05/06/2018 (fls. 170), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega alteração do critério jurídico invocada pelo despacho decisório na decisão da DRJ;
- apresentação de novas provas para reforçar sua posição na manifestação de inconformidade.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O caso nos autos tem sido relativamente comum para análise e deliberação neste colegiado (e presumo que todos os demais).

Envolve, em síntese, um pedido de compensação de um direito creditório baseado num alegado erro do contribuinte quando do seu pagamento e, na maioria dos casos, declarado em DCTF.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.601 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913711/2009-40

Após, sendo processada o PER/Dcomp, há despacho decisório denegando seu pleito, geralmente porque o valor pago já está declarado e alocado em DCTF, não estando disponível para eventual repetição.

O contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade, com alegações explicando o erro ocorrido, mas sem trazer elementos comprobatórios do ocorrido, que na esmagadora das vezes envolveria o diário, razão e/ou Lalur.

A decisão *a quo*, baseada apenas no que consta na manifestação de inconformidade, denega o pleito do contribuinte, pois não haveria um crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e que o contribuinte deveria ter trazido outros elementos probatórios (explicitados acima) para demonstrar o alegado. É caso da decisão *a quo* dos autos – ela aduz ao contribuinte que deveria comprovar o seu erro ou o erro do despacho decisório.

Com isso, esclarecido de como demonstrar o que alega, o contribuinte traz na sua peça recursal elementos contábeis e fiscais.

Este colegiado e muitas decisões de outras turmas deste CARF tem superado a questão de preenchimento constante na DCTF ou até erros que não mudem a natureza do PER/Dcomp, desde que ocorra a comprovação do direito. Contudo, muitas vezes por certo desconhecimento, o contribuinte não sabe que com base no art. 147, §1º do CTN, instaurado o litígio, tem que trazer uma demonstração cabal do que alega, ou seja, seus livros contábeis/fiscais, dependendo do que queira provar.

Com isso, esclarecido das necessidades instadas pela decisão da DRJ, o contribuinte, em sede recursal, traz aos autos os elementos agora necessários para elucidar a comprovação do indébito em discussão nos autos.

Algumas vezes, nestes elementos trazidos na peça recursal, o erro fica latente numa rápida análise, havendo condições de haver uma decisão de mérito. Contudo, não é o caso nos autos.

Entendo que para o adequado deslinde do mérito, torna-se necessário a análise dos elementos trazidos somente na segunda instância administrativa, algo que não foi feito em nenhum momento anteriormente. Destarte, não entendo como oportuno, agora em sede de recurso voluntário, se verificar documentos que não se mostram conclusivos a este relator, principalmente para se ter a certeza da liquidez de um direito creditório.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.601 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913711/2009-40

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges